



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722266/2017-21
ACÓRDÃO	1002-003.722 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SALEH ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. CONHECIMENTO PARCIAL.

O Contribuinte que deixar de indicar, na peça de impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. A mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. SÚMULA CARF Nº 138.

“Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer, por preclusão, do questionamento sobre os percentuais das multas aplicáveis, e, na parte conhecida, em dar provimento para acolher a preliminar de decadência parcial do lançamento, afastando a exigência relativa ao fato gerador ocorrido em 31.03.2012.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por meio do qual exige-se recolhimento de crédito tributário de IRPJ e CSLL haja vista apuração indevida da base de cálculo entre 01/01/2012 e 31/12/2013. Cotejados os valores dos rendimentos declarados nas DIRF por parte das respectivas fontes pagadoras com os valores informados na DIPJ da empresa verificaram-se diferenças não declaradas. Esclareceu o relatório fiscal, destacando que o contribuinte é optante pela forma de apuração do lucro presumido:

10. De acordo com as colunas intituladas DIPJ / Ficha 14A / Linha 10, referentes aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, os rendimentos e ganhos líquidos de aplicações de renda fixa e renda variável devem ser somadas ao Resultado da Aplicação dos Percentuais sobre a Receita Bruta Ajustado (DIPJ / Ficha 14A / Linha 09). Porém, não foram apresentados valores a Linha 10, esta se refere aos **Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável e sendo os quais, foram informados pelas instituições financeiras em DIRF.**

11. Em busca da resposta a pergunta formulada, inicia-se o exame da Ficha 57 da DIPJ correspondente ao exercício financeiro de 2013 e 2014, ano-calendário de 2012 e 2013, em que devem ser prestadas informações sobre todo o imposto de renda – IRRF e contribuição sobre o lucro líquido – CSLL retidos na fonte durante o período abrangido pela declaração e incidentes sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, conforme instruções de preenchimento da "declaração". Abaixo copia-se a referida Ficha 57:

...

13. Apurados o imposto e o adicional, de acordo com o disposto no artigo 540 do Decreto n. 3.000/99, a tributação com base nos critérios do lucro presumido admite a dedução do IRPJ já pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo. A autoridade fiscal, portanto, por força do disposto também no artigo 837 do mesmo Decreto 3.000/99, ao calcular o imposto devido,

para fins de cobrança de diferença do tributo, devera abater do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente ao imposto retido, como antecipação, sobre os rendimentos incluídos na declaração. Tais valores foram respeitados e abatidos na apuração final do tributo, ambos referentes aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, ano-calendário de 2012 e 2013, conforme demonstrado na planilha anexa a este Relatório.

...

14. "Mutatis mutandis", tudo o quanto se alinhavou a respeito do IRPJ, aplica-se a apuração da CSLL devida, mormente em face do disposto no artigo 3º da Instrução Normativa n. 390/2004, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1700/2017;

Intimada do lançamento em 20.06.2017, o contribuinte apresentou impugnação se limitando a pugnar pela realização de compensação/dedução do imposto de renda retido na fonte pela entidade financeira responsável pelo pagamento dos ganhos auferidos em aplicações de renda fixa. O **Acórdão** recorrido, de forma unânime, julgou a impugnação improcedente tendo concluído que:

Analisando as planilhas de fls. 53 a 56 do presente processo, citadas pelo autuante, mencionadas no parágrafo anterior, verifica-se que na apuração do imposto lançado já foram considerados o IRRF, conforme requerido pelo impugnante. Os valores, tanto dos rendimentos quanto do IRRF estão em conformidade com os Informes Consolidado de Rendimentos Financeiros referentes aos anos calendário de 2012 e 2013 do HSBC Bank Brasil S.A. apresentados pelo Impugnante.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

no cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondentes a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na base de cálculo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada tomou ciência da decisão acima em 20.11.2017 (fl. 221) e apresentou Recurso Voluntário em 13.12.2017 (fls. 222 e 224/2031) com os seguintes argumentos:

- 1) Decadência parcial – fatos anteriores a 14.06.2012: sendo o IRPJ e a CSLL tributos por homologação, por força do art. 150 do CTN haveria a caracterização da decadência parcial do lançamento.

- 2) As multas: a simples omissão de receita não pode fundamentar a exigência de multa qualificada, as multas são exorbitantes e devem ser reduzidas especialmente pelo fato de a demorado na efetivação do lançamento ter prejudicado a possibilidade da opção pelo contribuinte de aderir a parcelamento especial de débitos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo, mas antes de entramos no mérito do recurso é necessário avaliar qual a extensão do seu conhecimento, haja vista inovação da linha de defesa em momento recursal.

Me refiro a parte do recurso por meio da qual questiona-se os percentuais das multas aplicáveis. Após certa confusão entre os institutos da multa de mora e da multa de ofício pugna-se pela sua redução. Ocorre que tal matéria não foi trazida pelo contribuinte em sua peça de impugnação, operando-se a preclusão.

Os autores Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* 'Processo Administrativo Fiscal Comentado') explicam que a "preclusão está diretamente relacionada ao princípio do impulso processual o qual existe para evitar contratempos ao procedimento e garantir o avanço progressivo da relação processual, afirmam que por força deste princípio anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual. Para eles no "processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior".

Ao tratar dos princípios que permeiam o procedimento administrativo, o Professor Paulo de Barros Carvalho, em sua obra 'Direito Tributário: linguagem e método', mesmo defendendo o "informalismo em favor do administrado" e a necessidade de simplificação da relação entre as partes expõe que:

3º - A rapidez, simplicidade e economia são também fatores externos, mas que devem inspirar a figura do protótipo de procedimento administrativo tributário. A rapidez interesse a todos. O direito existe para ser cumprido e o retardamento na execução de atos ou nas manifestações de conteúdo volitivo hão de sugerir

medidas coibitivas, tanto para Fazenda como para o particular. Nesse domínio se situa a estipulação de prazos para celebração de atos administrativos, bem como a interposição de peças e outros expedientes que interessem aos direitos do administrado. Não se compaginam com os ideais de segurança e garantia das relações jurídicas certas situações indefinidas, qualificada pela inércia de agentes da Administração ou do titular de direito subjetivos.

A medida coibitiva encontrada pelo legislador é exatamente a preclusão que pode ser construída por meio da interpretação conjunta das normas do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto 70.235/72. **O Contribuinte que deixar de indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal.** Defender uma mitigação exacerbada do formalismo processual, a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

Vale citar entendimento inovador da professora Fabiana Del Padre Tomé, em seu livro 'A Prova no Direito Tributário', para qual não se justifica diferenciar verdade material de verdade formal. Segundo nos apresenta, em qualquer processo, o que se busca é a verdade lógica construída a partir dos elementos juntados aos autos:

O que se consegue, em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, é a verdade lógica, obtida em conformidade com as regras de cada sistema. Conquanto nos processos administrativos sejam dispensadas certas formalidades, isso não implica a possibilidade de serem apresentadas provas ou argumentos a qualquer instante, independentemente da espécie e forma. É imprescindível a observância do procedimento estabelecido em lei, ainda que esse rito dê certa margem de liberdade aos litigantes.

Lembramos que o Decreto nº 70.235/72 no art. 16, §§ 4º e 5º admite a juntada de provas e documentos em momento posterior a impugnação nos casos em que a) ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, b) refira-se a fato ou a direito superveniente e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em análise nenhuma das condições acima estão presentes.

Diane do exposto, deixo de conhecer da tese cujo objeto é o questionamento acerca do percentual da multa aplicada.

2) Da Preliminar de decadência parcial do lançamento:

Como exposto no relatório, o lançamento exige complementação de IRPJ e CSLL de valores não oferecidos à tributação pela empresa optante pelo lucro presumido. Em que pese a fonte pagadora ter realizado a devida retenção quando do pagamento dos rendimentos auferidos

em aplicações financeiras, tais valores não foram adicionados à base de cálculo dos tributos devidos nos anos calendários de 2012 e 2013. Vejamos as datas envolvidas:

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO
INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

O contribuinte procedeu com inexatidão à apuração do IRPJ devido e efetuou com inexatidão o pagamento ou recolhimento do tributo, assim como, declarou a menor o valor a pagar, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/03/2012	2.117,42	75,00
30/06/2012	107,22	75,00
30/09/2012	2.135,41	75,00
31/12/2012	55.132,08	75,00
31/03/2013	9.477,27	75,00
30/06/2013	15.529,87	75,00
30/09/2013	11.240,12	75,00
31/12/2013	2.732,90	75,00

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL
INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

O contribuinte procedeu com inexatidão à apuração da CSLL devida e efetuou com inexatidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, assim como, declarou a menor o valor a pagar, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/03/2012	1.905,83	75,00
30/06/2012	98,50	75,00
30/09/2012	1.921,77	75,00
31/12/2012	49.818,85	75,00
31/03/2013	8.529,46	75,00
30/06/2013	14.373,82	75,00
30/09/2013	11.827,85	75,00
31/12/2013	3.503,20	75,00

O contribuinte foi **intimado do lançamento em 20.06.2017** (fls. 170).

A solução desta parte do recurso passa pela aplicação do entendimento da Súmula CARF nº 138 a qual reconhece que as retenções sofridas pelos contribuintes caracterizam pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN. Vejamos:

Súmula CARF nº 138

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.245, 9101-003.603, 9101-003.239, 9101-002.993, 9101-001.853, 1101-001.100, 1302-002.092, 1402-002.182, 1402-002.291 e 1402-003.605.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Neste sentido, diante das datas envolvidas, deve-se reconhecer a decadência parcial do lançamento para afastar a exigência dos tributos cujos fatos geradores ocorreram em **31.03.2012**.

3) Conclusão:

Diante do exposto, conheço em parte do recurso apenas em relação a decadência e, nesta parte, acolho parcialmente a preliminar afastando a exigência relativa ao fato gerador ocorrido em 31.03.2012.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri